



LEI № 838/01

"Dispõe sobre a *LEI DE DIRETRIZES* ORÇAMENTÁRIAS para o Exercício de 2002 e dá outras providências correlatas."

Eu, **Deodato Costa Pisca**, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faço saber que, a Câmara Municipal aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSICÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição e art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000, são estabelecidas as diretrizes que orientarão a elaboração da Lei Orcamentaria para o exercício de 2002, compreendendo:
 - I as Diretrizes Gerais:
 - II as Diretrizes da Receita;
 - III as Diretrizes para Renúncia de Receita
 - IV das Diretrizes da Despesa;
 - V das Diretrizes Finais.
- Art. 2º As diretrizes fixadas por esta lei tem por objetivo básico e essencial o equilíbrio das finanças publicas municipal o que possibilitará a ampliação da execução de atividades e projetos próprios do Município.

Parágrafo Único - O equilíbrio citado no "caput" deverá ser alcançado por meio de:

- I Expansão do número de contribuintes
- II Atualização do cadastro imobiliário
- III Edição de uma planta genérica de valores imobiliários objetivando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas.
- IV Cobrança da dívida ativa
- V Controle rígido das despesas





CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS.

- Art. 3° O Projeto de Lei Orçamentário Anual deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas as orientações da Lei Complementar n.º 101/2000, as normas da Lei n.º 4320/64 e a estrutura organizacional vigente na época.
- § 1º O Projeto Orçamentário deverá conter, em anexo, demonstrativo de sua compatibilidade com as metas e objetivos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 2º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária, ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na Lei Orçamentária Anual.
- § 3º É vedado consignar no Projeto Orçamentário crédito com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada.
- § 4º A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão neste plano.
- § 5º A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de Lei específica.
- Art. 6º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- Parágrafo Único Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- Art. 7º O Poder Executivo, para o orçamento de 2002, fica autorizado a:
- I abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até 100% (cem por cento) do orçamentos da despesa, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei 4.320/64
- II contratar operações de credito, por antecipação de receita, até 20% (vinte por cento) das receitas correntes estimadas, observando o art. 167.III, da Constituição Federal e os limites fixados pelo Senado Federal.





Art. 8º - Será repassado à Câmara Municipal o valor correspondente

a 8% (oito por cento) da receita corrente líquida apurada anualmente, nos termos da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

- Art. 9º As unidades administrativas municipais, inclusive o Legislativo, deverão enviar até o dia trinta de junho o seu projeto orçamentário à Secretaria de Administração para ser incluído no Projeto de Lei Orçamentária do Município.
- Art. 10 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentaria Anual ou projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:
- I sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentarias e com
 o Plano Plurianual.
- II indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a- dotações para pessoal e seus encargos.
 - b- serviço da dívida.
- iII sejam relacionadas à correção de erros ou omissões de ordem técnica ou legal.
- Art. 12 A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.
- Art.13 Os projetos em fase de execução terão preferencia sobre os novos.
- Art. 14 O Município poderá firmar convênios com entidades públicas, particulares e organizações não governamentais desde que melhorem a qualidade do serviço destinado à população.
- Art. 15 O Projeto de Lei Orçamentaria do ano de 2002 será enviado ao Legislativo até o dia 31 de agosto do ano em curso, de acordo com o disposto no art. 35, § 2, III das Disposições Constitucionais Transitórias.





CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA.

Art. 17 - O Município será obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

- Art. 18 Constituem receitas do Município, as provenientes:
- I dos tributos de sua competência;
- II das atividades econômicas que, por conveniência, possam ser executadas;
- III de transferências constitucionais, voluntárias, ou decorrentes de convênios firmados;
 - IV antecipação de receita por contratação de crédito.
- O município poderá realizar modificações na legislação tributária visando ampliar sua receita.
- Art. 19 As previsões da receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do Índice de Preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
- § 1º Reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para as receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do Projeto de Lei Orçamentaria.
- Art. 20 No prazo de trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, acompanhadas das medidas de combate à evasão e à sonegação.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributaria da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada por estimativa de impacto físico-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e pelo menos apresentar uma das seguintes condições:





 I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

- II Estar acompanhada por medida de compensação no período mencionado no "caput".
- § 1º- compreende-se por renuncia de receita a concessão de anistia, remissão, subsidio, crédito presumido, isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique na redução discriminada de tributos ou contribuições, e outro benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º o disposto neste artigo não se aplica a cancelamento débitos que apresentarem custos de cobranças iguais ou superior ao valor do débito.

CAPÍTULO IV III – DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS.

- Art. 22 A fixação de despesas nos orçamentos, para o cumprimento dos objetivos e metas, deverá apresentar dotação especifica e suficiente ou estar abrangida por crédito genérico, de forma que, somados todas as despesas, não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício.
- Art. 24 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada de:
- I estimativa do impacto orcamentário-finaceiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, sendo que a mesma será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.
- II declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo Único - As normas contidas no "caput" deste, são condições previas para licitar e empenhar serviços, fornecimento de bens ou execução de obras e para desapropriação de imóveis urbanos.

Art. 25 - As despesas totais com pessoal serão limitadas em 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida do município, incluindo neste percentual o repasse ao Legislativo.





I – Para efeito desta lei, entende-se como despesa total com pessoal:

O somatório dos gastos do município com os ativos, os inativos, os pensionistas, relativos a mandato eletivo, cargos, funções ou empregos, civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimento e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Parágrafo Único - Não serão sujeitas a limite as despesas com pessoal:

- I indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivo à demissão voluntária;
- III decorrente de decisão judicial.
- Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao servidor público municipal deverá obedecer os limites estabelecidos para gastos com pessoal e ter dotação orçamentaria suficiente.
- Art. 28 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada semestralmente.

Parágrafo Único - Se os gastos com pessoal igualar ou superar o limite legal será vedado:

- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração que aumente a despesa com pessoal, exceto as decorrentes de sentença judicial ou determinação legal ou contratual.
 - II criação de cargo, emprego ou função.
- III alteração na estrutura de carreira que acarrete no aumento da despesa.
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer titulo, ressalvada a reposição nas áreas de educação e saúde.
- Art. 29 É nulo de pleno direito o ato que provoque o aumento da despesa com pessoal e não atenda o limite para controle da despesa com pessoal.
- Art. 30 Nenhum beneficio ou serviço relativo a seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem fonte de custeio total.





Art. 32 - É obrigatória a inclusão no orçamento verba necessária ao pagamento de precatórios de sentenças judiciais transitadas em julgado, apresentadas ate 1º de julho, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, e correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade da unidade administrativa responsável pelo débito.

- Art. 33 É vedado ao município a inclusão de recursos para financiar atividades a serem executadas por entidades privadas com fins lucrativos.
- Art. 35 As despesas correntes derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios deverão apresentar estimativa do impacto físico-financeiro no exercício que entrará em vigor e nos dois seguintes, com premissas e metodologias de cálculo utilizado.

Art. 36 – Ao município reserva-se o direito de terceirizar atividades de sua responsabilidade, observando os princípios que disciplinam a realização de licitação e a celebração dos contratos administrativos da administração pública.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 37 - Será dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal em meios de comunicação de acesso ao público

Parágrafo Único - São instrumentos de transparência da gestão fiscal:
os planos, orçamentos e esta lei , as prestações de contas e os respectivos pareceres prévios, o relatório resumido de execução orçamentaria e o relatório de gestão fiscal.

Art. 38 - A proposta orçamentaria conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no montante mínimo de 5% (cinco por cento) da receita prevista.

Art. 39 - Caso a receita evolua abaixo do esperado, os poderes Executivo e Legislativo, por conta própria, contigenciarão parte de suas verbas financeiras, na medida exata da queda da receita, obedecendo à seguinte ordem:

I – não iniciar a execução de projetos novos.

II – reformular projetos em andamento;





III – reduzir gastos de manutenção IV – limitar gastos com pessoal.

Art. 40 - O Executivo Municipal providenciará para que os projetos em execução sejam avaliados periodicamente, no mínimo a cada quatro meses, de onde se conclui quanto à manutenção, reformulação ou extinção dos projetos avaliados.

Art. 41 - Esta lei terá eficácia de até a sanção da nova Lei de Diretrizes Orçamentaria para o próximo exercício.

Gabinete do prefeito municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2001.

Deodato Costa Póvoa
Prefeito Municipal